



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964232 - RJ(2021/0130101-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LEONARDO BRAGA DIAS COUTO
RECORRENTE : PAULA PRADO RODRIGUES COUTO
ADVOGADOS : LEONARDO DUARTE ALVES VIEIRA - RJ141193
BIANCA DA SILVA MARS CARNEIRO - RJ165746
RECORRIDO : SOCETE AIR FRANCE
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL DOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em apelação cível em ação de indenização por danos materiais e morais, que reconheceu a prescrição bienal e extinguiu o processo com base na prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal.
2. A controvérsia consiste em definir o prazo prescricional aplicável à compensação por danos morais decorrentes de atraso em voo internacional.
3. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 6.207,99 por danos materiais e R\$ 10.000,00 para cada autor por danos morais.
4. A Corte *a quo*, de ofício, reconheceu a prescrição bienal para extinguir o processo, com fundamento no Tema n. 210 do STF, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o prazo quinquenal do art. 27 do CDC para afastar a prescrição da pretensão de danos morais por atraso de voo internacional; e (ii) saber se é cabível a modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial firmada pelo STF (art. 927, § 3º, do CPC) para preservar a segurança jurídica e afastar a prescrição bienal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As Convenções de Varsóvia e Montreal prevalecem apenas quanto às reparações por danos materiais, não regulando o dano moral; ausente antinomia, aplica-se o art. 27 do CDC, com prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de compensação por danos morais.
7. Ajuizada a ação dentro do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, afasta-

se a prescrição quanto aos danos morais. Quanto aos danos materiais, subsiste o prazo bienal das Convenções, reconhecendo-se a prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A pretensão de compensação por danos morais decorrentes de atraso em voo internacional sujeita-se ao prazo quinquenal do art. 27 do CDC, pois as Convenções de Varsóvia e Montreal não regulam dano moral. 2. As reparações por danos materiais decorrentes de transporte aéreo internacional submetem-se às Convenções de Varsóvia e Montreal, inclusive ao prazo prescricional bienal.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CDC, art. 27; CPC, art. 927, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.248.902/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.666.262/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1964232 - RJ (2021/0130101-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LEONARDO BRAGA DIAS COUTO
RECORRENTE : PAULA PRADO RODRIGUES COUTO
ADVOGADOS : LEONARDO DUARTE ALVES VIEIRA - RJ141193
: BIANCA DA SILVA MARS CARNEIRO - RJ165746
RECORRIDO : SOCIE TE AIR FRANCE
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL DOS DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em apelação cível em ação de indenização por danos materiais e morais, que reconheceu a prescrição bienal e extinguiu o processo com base na prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal.
2. A controvérsia consiste em definir o prazo prescricional aplicável à compensação por danos morais decorrentes de atraso em voo internacional.
3. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 6.207,99 por danos materiais e R\$ 10.000,00 para cada autor por danos morais.
4. A Corte *a quo*, de ofício, reconheceu a prescrição bienal para extinguir o processo, com fundamento no Tema n. 210 do STF, e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se incide o prazo quinquenal do art. 27 do CDC para afastar a prescrição da pretensão de danos morais por atraso de voo internacional; e (ii) saber se é cabível a modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial firmada pelo STF (art. 927, § 3º, do CPC) para preservar a segurança jurídica e afastar a prescrição bienal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As Convenções de Varsóvia e Montreal prevalecem apenas quanto às reparações por danos materiais, não regulando o dano moral; ausente antinomia, aplica-se o

art. 27 do CDC, com prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de compensação por danos morais.

7. Ajuizada a ação dentro do prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, afasta-se a prescrição quanto aos danos morais. Quanto aos danos materiais, subsiste o prazo bienal das Convenções, reconhecendo-se a prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A pretensão de compensação por danos morais decorrentes de atraso em voo internacional sujeita-se ao prazo quinquenal do art. 27 do CDC, pois as Convenções de Varsóvia e Montreal não regulam dano moral. 2. As reparações por danos materiais decorrentes de transporte aéreo internacional submetem-se às Convenções de Varsóvia e Montreal, inclusive ao prazo prescricional bienal.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CDC, art. 27; CPC, art. 927, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.248.902/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.666.262/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULA PRADO RODRIGUES COUTO e LEONARDO BRAGA DIAS COUTO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 243-244):

RITO SUMÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ALEGAÇÃO AUTURAL DE ATRASO DE VOO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 6.207,99, PELOS DANOS MATERIAIS, E R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR À TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. 1. O STF, no julgamento do RE 636331e do ARE 766.818, submetidos ao rito da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese, in verbis: Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais

limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.. 2. Entendimento firmado que é expresso quanto a aplicabilidade do prazo prescricional previsto nas Convenções de Varsóvia e Montreal às pretensões de danos patrimonial e extrapatrimonial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 460-461).

No recurso especial, a parte aponta violação dos arts. 27 do Código de Defesa do Consumidor e 927, § 3º, do CPC, pugnando pela modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial firmada pelo STF (Tema n. 210) para preservar a segurança jurídica, visto que à época do ajuizamento, sustentou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, o prazo prescricional de cinco anos, pleiteando o afastamento da prescrição bienal.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a prescrição; e se determine o julgamento dos recursos de apelação e adesivo pelas instâncias ordinárias.

Contrarrazões apresentadas às fls. 379-386.

Inadmitido o apelo extremo, ascenderam os autos ao STJ com o provimento agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste em definir o prazo prescricional aplicável à pretensão de compensação por danos morais decorrentes de atraso em voo internacional.

O Tribunal de origem, de ofício, extinguiu o processo ao reconhecer a prescrição bienal, com base na prevalência das Convenções de Varsóvia e Montreal

sobre o Código de Defesa do Consumidor, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 210 de Repercussão Geral (RE 636.331 e ARE 766.818).

Contudo, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se em sentido diverso, realizando a devida distinção (*distinguishing*) quanto ao alcance do precedente firmado pela Suprema Corte. O entendimento a ser aplicado ao caso é de que a prevalência dos tratados internacionais se aplica exclusivamente às reparações por danos materiais, matéria por eles expressamente disciplinada, sobretudo quanto à limitação tarifada da indenização.

As referidas convenções, entretanto, não disciplinam a reparação por danos morais. Desse modo, inexistindo antinomia normativa entre os tratados e a legislação interna nesse ponto específico, não há que se falar em prevalência. A lacuna é preenchida pela legislação consumerista.

Nessa linha, esta Corte entende que a pretensão de compensação por danos morais decorrentes de falhas na prestação de serviço de transporte aéreo internacional se submete ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 27 DO CPC. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.

4. No precedente firmado em repercussão geral (RE 646.331/RJ - Tema n.º 210 do STF), o STF afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o CDC. A pretensão deduzida na origem diz respeito à compensação por dano moral por atraso em voo. Desse modo, ausente regulação da matéria em acordo internacional, aplica-se o lustru prescricional previsto no art. 27 do CDC. Precedentes. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.248.902/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1." O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no REsp 1.863.697/RS, Relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022) .

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.666.262/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Aplicando-se essa orientação ao caso concreto, verifica-se que o evento danoso ocorreu em abril de 2014 e a ação foi ajuizada em 13 de julho de 2016, ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Portanto, a pretensão de compensação por danos morais não se encontra prescrita.

A análise da prescrição quanto ao dano material, por sua vez, segue o prazo bienal das Convenções, estando, de fato, prescrita, como reconhecido pelo Tribunal de origem. Assim, o acórdão recorrido merece reforma parcial.

Dessa forma, afastada a prescrição da pretensão compensatória por danos morais, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento das apelações, que haviam sido consideradas prejudicadas, analisando o mérito do pedido atinente aos danos morais.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para afastar a prescrição da pretensão de compensação por danos morais e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para que prossiga no julgamento do mérito das apelações, como entender de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.964.232 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0130101-6

Número de Origem:

00235891520168190209 201924508716 235891520168190209

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONARDO BRAGA DIAS COUTO

RECORRENTE : PAULA PRADO RODRIGUES COUTO

ADVOGADOS : LEONARDO DUARTE ALVES VIEIRA - RJ141193

BIANCA DA SILVA MARS CARNEIRO - RJ165746

RECORRIDO : SOCIE TE AIR FRANCE

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026